



LEI NR 1.836, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1996 e dá outras providências.

O povo do Município de São João Nepomuceno, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Art. 1º — A Lei Orçamentária para o exercício de 1996 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nr. 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º — As receitas próprias e as transferências formam o montante estimado da receita para igual valor da despesa fixada.

Art. 3º — A proposta orçamentária para o exercício de 1995 obedecerá os seguintes critérios sem prejuízo às normas pertinentes estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo único — Os valores das despesas, nunca superiores ao montante da receita, serão distribuídos nas unidades orçamentárias com base de julho/95, podendo ser corrigidos monetariamente pelos índices oficiais do Governo Federal, em janeiro de 1996.

Art. 4º — As despesas fixadas observarão a aplicabilidade dos 25% (vinte e cinco por cento) resultantes das receitas dos impostos inclusive transferências dos Governos do Estado e da União, destinando-as à manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Art. 5º — As despesas com pessoal observarão a limitação e adequação dos 60% (sessenta e cinco por cento) de acordo com o artigo 38 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único — A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I — o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos;

II — o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo o de pensionistas e aposentados.

Art. 6º — A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia



Continuação da Lei 1836, de 25 de agosto de 1995

autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3, da Lei nr. 4.320/64.

Art. 7º - Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, no termos da Instrução Normativa nr. 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 9º - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 10 - A concessão de subvenção fica condicionada a:

I - entidades caracterizadas sem fins lucratícios ou de reconhecida utilidade pública, e que não remunerem seus diretores;

II - só farão jus à subvenção aquelas entidades que prestarem contas após 30 (trinta) dias de findo o exercício.

Art. 11 - Só serão contratadas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos, a contratação de operação



## Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno

36680-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Tel. (032) 261-1285 - Telex 32.3472 - Fax (032) 261-1299

Continuação da Lei nr 1.836, de 25 de agosto de 1995  
de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 12 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser viabilizados com disponibilidade de valores orçamentários, precedidas do processo licitatório, nos termos da Lei nr. 8.666, de 21 de junho de 1993 e posterior legislação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

*Antônio Jacques Barbosa de Moraes*  
Antônio Jacques Barbosa de Moraes  
Prefeito Municipal